



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

# Análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 787, de 24 de julho de 2017

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 31/2017

Subsídios para a apreciação da Medida Provisória n.º 787, de 24 de julho de 2017, quanto à adequação orçamentária e financeira.

## I – INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica atende à determinação do art. 19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece que o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem n.º 258/2017, a Medida Provisória n.º 787, de 24 de julho de 2017, que “autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva, Estado do Espírito Santo”.

## II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A MP n.º 787/2017, em exame, autoriza a desapropriação, em favor da União, do imóvel que especifica, localizado no Município de João Neiva (ES) e situado às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES.

Segundo a Exposição de Motivos EM n.º 00018/2017 MTPA, do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, dita desapropriação é necessária à execução das obras de duplicação do Subtrecho C, do km 205,28 ao km 208,17 e do km 215,99 ao km 220, 37 da Rodovia BR-101/ES, no Estado do Espírito Santo, conforme estabelecido no PER – Programa de Exploração Rodoviária, que é objeto do Contrato de Concessão do Serviço Público Rodoviário Federal celebrado com a ECO101 Concessionária de Rodovias S.A.

A edição da Medida Provisória teria a finalidade de atender ao disposto no § 2º do art. 2º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que exige prévia autorização legislativa para que possa o bem imóvel municipal ser desapropriado. O imóvel a ser desapropriado passaria a integrar a faixa de domínio da Rodovia e seria alvo de todas as obrigações que a Concessionária possui em relação à área concedida existente.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Segundo a Exposição de Motivos, para que seja promovida a Declaração de Utilidade Pública subsequente, faz-se necessária prévia autorização objeto da Medida Provisória, considerando a urgência das obras a serem realizadas no imóvel em questão.

### **III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução n.º 1, de 2002-CN, que “dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame da adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

O art. 2º da Medida Provisória estabelece que a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata seu art. 1º deverá ser promovida pela ECO101 Concessionária de Rodovia S.A. “com recursos próprios”. A esse respeito, deixa claro a EM n.º 00018/2017 MTPA que “todos os recursos necessários para a execução da desapropriação serão suportados pela Concessionária, conforme previsto no contrato, não havendo necessidade da indicação sobre a existência de prévia dotação orçamentária”.

Por todo o exposto com respeito à análise da MP n.º 787/2017, não foram encontrados elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com a legislação vigente supramencionada.

Esses são os subsídios julgados pertinentes.

Brasília, 1º de agosto de 2017.

**EDSON MARTINS DE MORAIS**  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira / CD